

**XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

DIREITO EMPRESARIAL

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andre Lipp Pinto Basto Lupi; João Marcelo de Lima Assafim – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-572-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O Grupo de Trabalho de Direito Empresarial I tratou de temas atuais e relevantes da matéria. Os textos tratam das correlações do direito empresarial com as regras de compliance e governança, das intersecções entre direito e economia, entre direito empresarial e direito da concorrência, e aspectos de direito registral atinentes à atividade empresarial. São trabalhos que contam com perspectivas e fundamentos teóricos relevantes, alguns com pesquisas empíricas e levantamentos para ilustrar ou revelar aspectos da realidade interessantes ao cotejo com matrizes teóricas avançadas.

No âmbito da intersecção entre o direito de empresa, o compliance e o direito penal ligado a crimes econômicos, Marcelo Gonçalves da Unijui traz texto indicando que a punição dos poderosos é difícil. Propõe mudar o conceito de dolo e culpa para esses casos. Valeu-se da análise econômica do direito - AED para algumas validações, referindo ainda a ética negocial por meio de Saed Diniz. Ressalta a necessidade de paradigmas éticos para a economia. Eloah Quintanilha, da Universidade Vieira de Almeida - UVA também traz considerações sobre Compliance, a partir da observação de um tema peculiar, qual seja, o das dificuldades financeiras de gestão das universidades particulares. Referiu o grande número de ações de consumidores, com base em levantamento de 2010 a 2020. Segundo ela, atividade resta prejudicada por processos judiciais decorrentes de erros operacionais dos colaboradores da instituição. Uma forma de reduzir seria melhorar o nível de atenção ao compliance. A mesma autora tratou em outro artigo da abertura à iniciativa privada no Brasil e retração do Estado. Abordou a expansão por instituições novas, especialmente de 2010 a 2015, a guerra de preços do ensino superior e o efeito disso na qualidade de ensino, pois forçou a diminuição dos gastos (professores), com prevalência do objetivo financeiro. Alexandre Eli Alves e Ricardo Barboza, de Araraquara, do Mestrado Profissional, apresentaram o tema de compliance em ME e EPP. Ressaltaram a importância das PMEs, responsáveis por 52% empregos formais. Em contrapartida, têm elevada taxa de mortalidade: 1 a cada 4 fecha a cada dois anos. É o vale da morte empresarial. Dentre as causas: Falta de planejamento; Dificuldade de financiamento; Falta de controle; Confusão de funções; Má gestão. Observaram o compliance das grandes corporações. Propõem um modelo de consultoria inovadora., com 10 itens e atenção ao custo. Os mesmos autores ressaltaram em outro artigo a questão do fechamento das PMEs relacionando-o ao aumento de demandas judiciais.

Em outra linha, mais voltada aos contratos, Amanda Madureira, do CEUMA, com análise econômica do direito sobre casos do STJ, trouxe aportes aos conceitos de força maior, caso fortuito, reforçando o papel do judiciário para essas definições. A mesma autora tratou da função social do contrato e a reforma da LLE. Analisou Informativos do STJ para concluir sobre Interpretação do princípio da função social do contrato. Sugere redimensionar o conceito para conferir mais segurança aos contratos. Helena de Moura Belli, da PUC GO, também tratou da LLE. Reflete sobre a mudança gerada, a partir de amostra no Estado de Goiás, nos anos de 2020 e 2021. Segundo as autoras, o percentual de inscrições como empresa e empresário subiu. Com a revogação do 980-A. Dez de 2022 terá ocorrido a migração completa das EIRELIs. Em Goiás 88,2% são limitadas. No Brasil são 90%. Houve queda expressiva do registro do empresário individual. Atribuíram a mudança à alteração da LLE. O Professor André Lupi também trouxe dois artigos, um em parceria com mestrando Vinícius sobre Onerosidade excessiva nos negócios empresariais, e outro, sobre os contratos de concessão e distribuição na jurisprudência brasileira, enfatizando, em ambos os casos, a linearidade da jurisprudência brasileira em matéria de contratos, em geral deferente ao princípio constitucional da livre iniciativa e seu corolário na teoria geral dos contratos, o princípio da autonomia da vontade.

Ainda houve temas ligados a direito societário, trazidos por Castelo Branco, da Cândido Mendes e Gama Filho. Trata de empresas familiares, adquiridas por investidores. Relata os problemas de descontinuidade muitas vezes visto. Por sua vez, o Professor João Assafin trata da intersecção entre propriedade industrial e direito da concorrência, mostrando os efeitos econômicos dos monopólios assegurados pelo Estado aos inventores e demais titulares de direitos exclusivos de propriedade industrial. Em tema próximo, Erickson Marques, da Uninove, abordou os direitos autorais do coreógrafo, em especial tratando de direitos dos sucessores. Anota haver falta proteção legal e mesmo proposição doutrinária. Dec 78: coreógrafo como executante e não como autor. Na Lei n. 9610, a proteção independente de formalidades. Exteriorização é registro. Paradoxo. Interpretação. Matéria de prova. Criação da obra é suficiente. O registro é apenas meio de prova.

Finalmente, Rejane Guimarães da Universidade de Rio Verde, GO, apresenta texto sobre a ata notarial. Nota dificuldades de prova no ambiente do agronegócio e sugere a ata notarial como prova preliminar, melhor do que medidas cautelares. Sua utilidade estaria para registrar a interferência dos fenômenos naturais e documentar situações.

**DIREITO EMPRESARIAL: ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA EFICAZ
EM DEMANDAS NO DIREITO DO AGRONEGÓCIO**

**BUSINESS LAW: NOTARIAL MINUTES AS A MEANS OF EFFECTIVE PROOF IN
CLAIMS IN AGRIBUSINESS LAW**

Rogério Luiz Nery Da Silva ¹

Rejaine Silva Guimaraes ²

Joviano Cardoso de Paula Júnior ³

Resumo

Este estudo adota por tema o direito empresarial; por recorte de delimitação da pesquisa o direito no agronegócio. Identificado como problema de pesquisa a questão: como reduzir o risco de perecimento do direito em seara processual? Justificativa da pesquisa: pela dificuldade de produção probatória no ambiente agrário, pela sazonalidade das culturas e regionalidade de climas, relevo, pluviosidade. A hipótese de pesquisa: é de que a ata notarial se adequa ao papel de produzir prova preliminar de modo mais simples que as provas cautelares pré-constituídas. O objetivo geral consiste em responder efetivamente à pergunta do problema de pesquisa, mediante a demonstração a adequação da Ata notarial como meio de prova típico com expressa previsão legislativa para utilização em casos especiais no direito do agronegócio; como objetivos específicos: a) Conceituar e caracterizar a ata notarial; b) identificar justificativas à aceitação como meio adequado à proteção preventiva de direitos; Metodologia da pesquisa: Método hipotético-dedutivo; técnica de pesquisa: revisão da literatura e análise legislativa e jurisprudencial; Matriz teórica fundacional: direito processual brasileiro; Resultado: identificadas razões adequadas e suficientes ao acolhimento da proposta decorrente da hipótese de pesquisa. Conclusão: tem-se por satisfatoriamente comprovada a hipótese de pesquisa, em resposta à pergunta do problema de pesquisa.

Palavras-chave: Ata notarial, Agronegócio, Direito empresarial, Meio probatório, Risco de perecimento de direitos

¹ Pós-Doutorado em Direitos Fundamentais/Ciência Política (Université de Paris Nanterre). Professor-Doutor no Mestrado e Doutorado Acadêmicos (Unoesc) e no Mestrado Profissional (UniRV); Advogado OAB-RJ. E-mail: dr.nerydasilva@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4317-5903>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/127540036993255>.

² Doutora em Direito. Professora do Mestrado Profissional em Direito da UNIRV. Coordenadora da Pós-Graduação Lato Sensu na UNIRV. E-mail: rejaine_adv@hotmail.com

³ Mestrando em Direito do Agronegócio e Sustentabilidade pela UniRV. Mestre em Direito Constitucional Econômico pela UniAlfa. MBA em Agronegócio pela USP/ESALQ. Especialista em Direito do Consumidor pela UFG. e-mail: profjovianocardoso@gmail.com

Abstract/Resumen/Résumé

This study adopts business law as its issue; by delimiting the research on agribusiness law. It is identified as a research problem the question of: how to reduce the risk of loss of law in the procedural field? The research justification is: the difficulty of probative production in the agrarian environment, due to the seasonality of cultures and regionality of climates, relief, rainfall. The research hypothesis: is that the notarial act fits the role of producing preliminary evidence in a simpler way than the pre-constituted precautionary evidence. The general objective is to effectively answer the question of the research problem, by demonstrating the suitability of the notarial act as a typical means of proof with express legislative provision for use in special cases in agribusiness law; as specific objectives: a) Conceptualize and characterize the notarial act; b) identify justifications for acceptance as an adequate means of preventive protection of rights; Research methodology: Hypothetical-deductive method; research technique: literature review and legislative and jurisprudential analysis; Foundational theoretical matrix: Brazilian procedural law; Result: adequate and sufficient reasons to accept the proposal arising from the research hypothesis were identified. Conclusion: the research hypothesis is satisfactorily proven, in response to the research problem question.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agribusiness, Business law, Evidence means, Notarial minutes, Risk of loss of rights

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo adota por tema, no âmbito do direito empresarial, a particular dimensão do direito do agronegócio e como recorte de limitação do objeto de pesquisa o debate referente à natural dificuldade de produção de provas no processo civil ou administrativo, nesse cenário, dadas as alterabilidade das condições climáticas e meteorológicas, em especial, se observada a sazonalidade local e regional em cada região produtora do Brasil.

A justificativa do problema se põe pelo fato de que no âmbito probatório, a confecção de material consistente e hábil à defesa dos fatos e/ou argumentos jurídicos, levados a apreciação pelo Poder Judiciário, por quaisquer das partes interessadas, exige esforços, criatividade e celeridade, visando o não perecimento desta produção. Tal complexidade de produção de provas, torna-se realidade em diversas áreas do direito, como por exemplo, no direito do consumidor. Na seara consumerista, a diversidade de produtos atrelada às inovações tecnológicas postas ao mercado de consumo, impõe, no momento de defesa dos direitos dos consumidores elementos probatórios igualmente versáteis.

No âmbito dos fatos investigados, tem-se que o agronegócio brasileiro transita em ambiente de relativamente elevada inventividade de produtos, métodos de plantio, manejo, implementos altamente tecnológicos, entre outros; que irão requer dos atores do setor (produtor rural, agroindústria, fabricante de implementos, etc.), semelhantes desafios na defesa de seus interesses, em especial, quando estes interesses estão sob análise da justiça brasileira.

Outro elemento que acentua a complexidade probante do direito do agronegócio, é a periodicidade e rotatividade inerente a diversas culturas, em exemplo, as culturas de milho, soja, sorgo, tomate, algodão, feijão, entre outros, possuem ciclos médios de produção de 06 (seis) meses, compreendendo entre o período de plantio pelo produtor rural até a sua colheita.

O questionamento que se propõe como problema de pesquisa para sobre a segurança jurídica e a efetividade de produção de prova, em situações cujo local de evidência seja altamente dinâmico, como se dá na indústria de “céu aberto”, e, portanto, sujeita a todas as intemperes e adversidades naturais e/ou artificiais e a permanente alteração fáctica. A questão formal de pesquisa: Como produzir provas, para a defesa em matéria de direito agrário, muito especialemte, do agronegócio, observando o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, e ainda, realizada em tempo hábil?

A hipótese formulada no presente trabalho, sobre a qual esta investigação buscará confirmar como objetivo geral é de perquirir se a ata notarial pode servir de sustentáculo probatório, na defesa dos interesses dos demandantes e demandados do agronegócio, a exemplo do que se opera em demandas sobre relações de consumo.

Como objetivos específicos ou complementares, investigar a viabilidade de soluções menos usuais à prática jurídica, resguardado o devido processo legal, a fim de garantir uma maior efetividade da prova. Também por objetivo específico complementar, tem-se, mediante pesquisa documental, identificar pontos de convergência de aplicabilidade e efetividade da ata notarial como meio de prova em situações específicas como opção ao preenchimento de lacuna jurídica no direito do agronegócio.

Esta pesquisa se pautará inicialmente pelo método hipotético-dedutivo, utilizando-se da pesquisa bibliográfica e documental, com revisão da literatura e da legislação nacional e eventualmente comparada, sobre a liberdade de produção de provas no processo civil.

2. LIBERDADE PROBATÓRIA E O AGRONEGÓCIO

O rol dos tipos e meios de prova para fins de procedimentos civis no direito pátrio não é taxativo, ou seja, o produtor rural, a agroindústria, entre outros agentes do setor, possuem ampla liberdade na produção das provas, desde que respeitem os limites impostos pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVI, lhes sendo vedado, portanto, a produção de provas ilícitas ou ilegais.

Atualmente, o diploma processual civil vigente é o disposto pela Lei nº. 13.105/15 – CPC/15 (BRASIL, 2015), mas o anterior era o disciplinado pela Lei n. 5.869/73 – CPC/73 (BRASIL, 1973). Com a mudança deste regramento, que impacta diretamente nos litígios dos agronegócios, urge o dever de estudar, brevemente, utilizando-se do método comparativo-analítico, os dois diplomas, para propiciar ao operador do direito maior facilidade para a compreensão do aqui pretendido.

A definição de a quem pertence a razão e/ou o direito, a prova possui enorme relevância, sendo de fundamental importância à consecução da justiça, como salienta Theodoro Júnior¹ (2016, p. 868-869), ao afirmar que o acesso à justiça presume a entrega jurisdicional de um processo justo, balizado pelas garantias constitucionais do contraditório e

¹ Em sua literalidade, sustenta o autor que: “O acesso à justiça, mediante um processo justo, é garantido por direito inserido entre os fundamentais catalogados pela Constituição. Entre os requisitos desse processo, figuram o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV), que envolvem, sem dúvida, o direito inafastável à prova necessária à solução justa do litígio”.

a ampla defesa, a conferirem o contorno de identidade do arocedimento como elementos insofismáveis de justiça na resolução da lide.

Na tutela dos direitos, em especial, do produtor rural, quando este se dirige ao Poder Judiciário para satisfação de seu direito, cabe a ele, inicialmente, a imposição de instruir a petição inicial com as provas que comprovem as suas assertivas. Nesse sentido, leciona Amaral Santos² (2004, p. 279) que os elementos adequados à boa instrução do processo , desde o momento exordial postulatório, com a exposição de fatos e fundamentos, tantos da parte autora com da ré, quando se fixam as eventuais controvérsias sobre as quais se funda a lide e demandam a subsunção dos fatos à norma jurídica posta em contraste interpretativo para a elucidação da matéria e formação do convencimento necessário à formulação da decisão de mérito apta a solucionar o contencioso.

Na redação do artigo 282, VI, do CPC/73, tinha-se os requisitos da petição inicial, que deveria indicar, as provas que o autor pretendia demonstrar a verdade dos fatos alegados, o que permaneceu inalterado pelo CPC/15, mais precisamente na redação do artigo 319, VI.

No revogado artigo 283 e no atual 320, dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Para Nery Júnior e Nery (2013, p. 664) “o autor pode juntar à petição inicial documentos que entende sejam importantes para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido”.

Destaca-se neste início, que a primeira oportunidade que o autor, ou no caso deste estudo o produtor rural ou a agroindústria, terá para atestar a veracidade das alegações que fundamentam o seu pedido, é justamente na fase de postulação, ou seja, juntamente com a petição inicial.

Estas provas, carreadas aos autos na primeira oportunidade, são as chamadas provas constituídas (documento), que deverão ser propostas ou oferecidas com aquelas peças, às quais acompanharão. As demais provas, as que serão produzidas no decorrer do trâmite processual, são as chamadas provas constituídas, ou seja, provas por fazer, como por exemplo, testemunhas, depoimentos da parte contrária, exames periciais, entre outras (AMARAL SANTOS, 2004, p. 283-284).

A prova, segundo Câmara (2013, p. 429) é “todo elemento que contribui para a formação da convicção do juiz a respeito da existência de determinado fato”. Câmara (2016,

² Para fins explicativos, registre-se a literalidade do conteúdo publicado pelo autor: “num sentido amplo, compreende-se por instrução da causa o preparo da causa de elementos adequados a uma decisão do mérito. Assim considerada, a instrução da causa se iniciaria na fase postulatória, quando se expõem os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, e onde se fixam as controvérsias quanto aos fatos ou ao direito.” (AMARAL SANTOS, 2004, p. 279).

p. 223) amplia o conceito dizendo que “prova é todo elemento trazido ao processo para contribuir com a formação do convencimento do juiz a respeito da veracidade das alegações concernentes aos fatos da causa”.

Wambier e Talamini³ (2017, p. 497) explicam que a prova tem natureza eminentemente processual, ainda que diante de possível divergência doutrinária, pelo especial motiva de se desenvolver em ambiente procedimental no curso do processo e observar regras fixadas por normas de direito processual, ainda que complementadas de forma “tangencial” pelo direito material civil, em casos muito específicos, tais como na quitação de débitos.

Na doutrina, encontra-se ainda a definição da prova em dois sentidos diferentes, um sentido objetivo e o outro subjetivo. Theodoro Júnior (2013, p. 451) conceitua a prova, no sentido objetivo, como: “instrumento ou o meio hábil, para demonstrar a existência de um fato”; ao passo que, no sentido subjetivo: como “a certeza (estado psíquico) originada quanto ao fato, em virtude da produção do instrumento probatório. Aparece a prova, assim, como convicção formada no espírito do julgador em torno do fato demonstrado”.

Existe ainda, a significação da prova conforme o propósito a que se presta. Para Wambier e Talamini (2016, p. 227), a “primeira acepção, prova é a atividade que se realiza como objetivo de se verificar a veracidade de algo”. Aqui verifica-se que o escopo da prova é transferir ao processo a verdade real. Sustentam os autores, dizem que a “prova é o meio, o instrumento pelo qual essa atividade se realiza. Neste sentido, a expressão utilizada no artigo 369 do CPC/2015”.

Em última análise, “prova designa o resultado com aquela atividade; o convencimento que o destinatário daquela atividade veio a adquirir quanto à veracidade daquilo que ela pretendia verificar (no caso do processo, o convencimento do juiz)”. Assim, a prova na defesa dos interesses do agronegócio, é o meio pelo qual o produtor, a agroindústria ou os fornecedores de implementos e/ou insumos, transmitirão ao juízo a veracidade dos fatos apresentados, que irão motivar o seu convencimento.

Como leciona Câmara (2016, p. 224) “a prova tem por objeto a veracidade de alegações sobre fatos que sejam controvertidos e relevantes”. “Portanto, provar a alegação consiste justamente em demonstrar a ocorrência de tais fatos” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 871).

³ Para fins explicativos, registre-se a literalidade do conteúdo publicado pelos autores: “é um instituto tipicamente processual (embora haja certa dose de discussão na doutrina a esse respeito), pois sua produção ocorre dentro do processo e é regulado pelas normas processuais, embora o Código Civil tenha tangencialmente cuidado da matéria, como por exemplo quando prevê que a prova do pagamento é a quitação.” (WAMBIER E TALAMINI, 2017, p. 497).

Na defesa dos interesses do agronegócio brasileiro, quando as partes na impossibilidade de resolução amistosa do conflito, se dirigem ao Poder Judiciário, e, em sua grande parte, visando a reparação de um dano, seja material ou moral, resultante de um fato comissivo ou omissivo pela parte adversa. Em exemplificação, a prova terá a função de afirmar em juízo a alegação do produtor sobre a existência do fato que gerou o dano, em contrapartida, do fornecedor ou agroindústria negando esta existência, ou a causalidade do evento danoso.

Define Theodoro Júnior (2016, p. 871-872) que a prova pode ser direta ou indireta. “Direta é a que demonstra a existência do próprio fato narrado nos autos. Indireta, a que evidencia um outro fato, do qual, por raciocínio lógico, se chega a uma conclusão a respeito dos fatos dos autos”.

Encontra-se esta definição, como forma de classificação da prova, quanto ao objeto, sujeito e a forma. A prova quanto ao objeto, pode ser direta ou indireta. A prova direta, é aquela quando se refere ao próprio fato probando. Já a prova indireta é aquela que se põe a demonstrar um fato diverso do fato probando. Classifica-a quanto ao sujeito, a prova pode ser pessoal ou real. A prova real é a que se consubstancia numa coisa. A prova pessoal é a que decorre do pensamento humano exteriorizado, como por exemplo, a prova testemunhal. Quanto a sua forma, pode ser testemunhal, documental ou material (DESTEFENNI, 2010, p. 112).

Para além da normativa processual, o Código Civil, Lei n. 10.406/02 (BRASIL, 2002), se dedica a alguns meios de prova admitidos pela legislação pátria para a prova do fato jurídico, mais precisamente em seu artigo 212, incisos: I – confissão; II – documento; III – testemunha; IV – presunção; V – perícia. Entretanto, muitos dos instrumentos de prova encontrados no Código Civil de 2002, eram regulamentados pelo Código de Processo Civil de 1973⁴.

Sem correspondente no código anterior, tem-se a ata notarial, artigo 384 do CPC/15, bem como a possibilidade dos documentos eletrônicos, nos termos do artigo 439 do referido código, como inovações probatórias relevantes ao sistema de provas no âmbito do procedimento civil, referendando suas legalidades e força probante. Ademais, ressalte-se que

⁴ Certos meios de prova tratados pelo Código Civil de 2002 eram desde antes regulamentados pelo Código de Processo Civil de 1973, com a seguinte correspondência com o Código de Processo Civil de 2015; confissão (art. 348 e seguintes do CPC/73 – art. 389 e ss. CPC/15); documentos (art. 364 e ss. CPC/73 – art. 405 e ss. CPC/15); testemunha (art. 400 e ss. CPC/73 – art. 450 e ss. CPC/15); perícia (art. 420 e ss. CPC/73 – art. 464 e ss. CPC/15); além do depoimento pessoal das partes (art. 342 CPC/73 – art. 385 CPC/15) e a inspeção judicial (art. 440 CPC/73 – art. 481 CPC/15).

a presunção elencada pelo inciso IV do artigo 212 do CC/2002, pode ser entendida como os fatos que independem de prova, disciplinados pelo artigo 334 do CPC/73, e no vigente artigo 374 do CPC/15.

Venosa (2011, p. 245) explica que a presunção “é a conclusão que se extrai de fato conhecido para provar-se a existência de fato desconhecido”. O referido autor, classifica a presunção em duas categorias: legais (*juris*) e comuns (*hominis*). Segundo ele a presunção legal se subdivide em *iuris et de iure* (absolutas) e presunções *iures tantum* (relativas).

“Presunção *iuris et de iure* é aquela que não admite prova em contrário; a própria lei a admite como prova absoluta, tendo-a como verdade indiscutível. A lei presume o fato, se admitir que se prova ao contrário”. Em contraposto, “a presunção *iuris tantum* admite prova em contrário, daí porque também se denomina como condicional” (VENOSA, 2011, p. 245).

Por conseguinte, as presunções comuns ou *hominis* “são decorrência do que habitualmente acontece na realidade que nos rodeia. Fundam-se naquilo que ordinariamente acontece e se impõe pela consequência do raciocínio e a lógica” (VENOSA, 2011, p. 245).

Em resumo, na lição de Destefenni (2010, p. 108) “o objeto da prova, portanto, é uma situação fática, embora nem todo fato necessite ser provado”, sendo assim, há fatos que são dispensáveis de serem provados. Na redação do artigo 334 do CPC/73, inalterado em seu *caput* e incisos, pelo artigo 374 do CPC/15, elencam os fatos que independem de serem provados, ou, a presunção; são eles: a) os fatos notórios; b) afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; c) admitidos no processo como incontroversos; e, d) em cujo valor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Também Theodoro Júnior (2016, p. 872) afirma que “são notórios os acontecimentos ou situações de conhecimento geral incontestes, como as datas históricas, os fatos heroicos, as situações geográficas, os atos de gestão política etc.”. Portanto, no que tange aos fatos afirmados por uma parte e confessados pela outra, seria tanto quanto incoerente exigir prova deste fato, pois não surge discussão acerca de seu respeito, o que seria inútil ao regular andamento do feito.

De igual sorte, os chamados fatos incontroversos, também não são objeto de prova, porque prová-los seria inutilidade e pura perda de tempo, em detrimento da celeridade processual que é almejada como ideal do processo moderno (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 873). Neste ponto, fica a advertência, tanto para os produtores rurais, quanto para a agroindústria ou os fornecedores que, na oportunidade processual de contestação ou de impugnação à contestação, deve-se refutar as alegações que entenderem pertinentes. Do

contrário, o que não for rebatido pelas partes se tornará incontroverso, não permitindo levantar questionamentos ou pretender pela produção de provas.

É o que disciplina os artigos 336 e 341 do CPC/15, onde consagram que o réu deverá alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, e ainda deverá se manifestar precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas.

Com relação ao último inciso do artigo 374 do CPC/75, o referido autor ressaltava que eram inteiramente desnecessárias e inúteis as provas de fatos em cujo favor militasse presunção legal de existência de veracidade. Entretanto, conforme alerta Nery Júnior (2013, p. 725), que: “nada obstante o CC 212 arrolar como meios de prova dos fatos jurídicos a confissão, o documento, a testemunha, a presunção e a perícia, vigora no processo civil brasileiro a regra da atipicidade dos meios de prova.

Remanece a crítica à antiga redação do artigo 332, do CPC/73, que dispunha: “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”, que praticamente não sofreu alteração ao ser transportada ao CPC/2015 e repaginada pelo artigo 369: ‘as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Verifica-se que o texto em sua redação não logrou a melhor precisão técnica, o que recomenda seja interpretado pelo espírito do Novo Código. Nesse sentido, ressalta Câmara (2016, p. 236) que “poderia parecer que apenas os meios atípicos de prova deveriam ser moralmente legítimos (afinal, naquele texto se lê que as partes podem empregar ‘os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados’ no Código)”.

As provas típicas, a exemplo das atípicas, devem seguir o mesmo dogma da moralidade para tornarem-se aptas a instruir o processo civil, e tão quanto os outros procedimentos das outras áreas de direito material também devem fazê-lo. Com exemplo, “não se pode admitir como prova de confissão (meio típico) obtida através de constrangimentos causados pelo juiz ao confitente. Ter-se-ia, aí, uma prova típica moralmente ilegítima e, portanto, inadmissível” (CAMARA, 2016, p. 236).

A prova atípica, como afirma o referido autor, podem designar dois tipos diferentes de prova: a) o meio atípico de prova; e, b) a forma atípica de produzir um meio típico de prova.

O meio atípico de prova, como já apresentado anteriormente, é aquele que não compõe o rol dos meios de prova elencados no diploma processual civil, mas plenamente admitidas.

Um alerta à produção atípica de meio típico de prova, é realizado por Wambier e Talamini (2016, p. 246-247), que trazem exemplo no qual um dado juiz, abstendo-se de realizar inspeção pessoal de um local, cujo exame fosse fundamental à solução de um litígio, determinasse a um oficial de justiça que o procedesse e relatasse as conclusões dele obtidas. Os autores questionam se tal conduta se confirmaria como um meio efetivo de prova ou como uma desvirtuação da essência inspiradora pelo *animus probandi*, já que o princípio da liberdade probatória admite tal tipo de prova, mas não menciona derivar sua produção por terceiros.

Este exemplo, contudo, demonstra, por vezes, a necessidade de sacrificar a produção de prova típica, e, em detrimento, a acolher a produção atípica da prova, hoje em dia justificável pela insuficiência numérica de magistrados e pela crescente demanda por eficácia da tutela jurisdicional, a exigir do magistrado maior presença no gabinete, para despacho ou para a apreciação do maior número de processos, em nome do princípio da celeridade e da efetividade da tutela jurisdicional, a permitir a produção atípica de prova típica.

Muito embora, os demandantes do agronegócio possam lançar mão de profissionais capacitados, como engenheiros, agrônomos, biólogos, bioquímicos, entre tantos outros para a confecção de laudos e pareceres, estes documentos podem sofrer ser considerados provas “produzidas unilateralmente” por uma das partes, a projetar dúvida quanto às garantias da ampla defesa e ao contraditório, com potencial acolhimento de pedidos de nulidades em matéria probatória.

Dentre essas liberdades de produção de elementos probatórios, incluísse, a prova documental, conhecida como ata notarial, um instrumento relativamente conhecido, entretanto, passando a contar no rol das provas típicas do processo civil, apenas na entrada em vigor do CPC/15.

Como conclusão parcial, tem-se que, com o fito de afastar alegações de produção unilateral de provas, ou mesmo pelo risco de incoerência de informações, datas, métodos e/ou outros elementos que interfeririam na produção de um laudo fotográfico, um laudo agrônomo de produtividade ou vigor de semente, pode este estudo propor, preliminarmente, a adoção como regra ou a aceitação excepcional do emprego da ata notarial como uma alternativa à solução destes impasses, por atestar a boa-fé probatória, por colher com o auxílio da “fé de ofício” o conteúdo *probandi*, como se estudará a seguir.

3. PANORAMA CONCEITUAL SOBRE A ATA NOTARIAL

A ata notarial, constitui em meio de prova expressamente reconhecido pelo novo diploma processual civil brasileiro, Lei nº. 13.105/2015 (CPC/15), sedimentou a aceitação pelo procedimento civil de um dos serviços notariais à disposição dos cidadãos, como previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 8.935/1994.

Autores como Tomaszewski⁵ (2008, p. 12) verificam a ocorrência no tecido social, de fatos de todas as origens e matizes, relevantes e não relevantes para a ordem jurídica. Os primeiros são aqueles que produzem efeitos geradores de direitos, deles derivando consequências no mundo das pessoas ou coisas ou seus interesses protegidos, razão pela qual ensejam regramento pela ordem jurídica, que regulamente sua prática, eventual rito, produção de efeitos e consequências na vida de relação, o que lhes atribui o nomen juris de “atos jurídicos”.

Ensina Gigliotti e Modaneze (2021, p. 875) que “a ata notarial é o instrumento por meio do qual o tabelião de notas, com fé pública, constata fatos a fim de constituir um meio de prova incontroverso”. Descrevem as autoras que, como razão de criação, a ata notarial “é lavrada por solicitação de alguém no livro de notas, narrando os fatos e acontecimentos que o tabelião presenciou, sem qualquer julgamento”.

A natureza narrativa e imparcial de sua elaboração fazia da ata notarial uma forte candidata a operar como auxílio probatório, muito embora, lhe faltasse expressa previsão nesse sentido. Deserti⁶ (2016, p. 108) agrega que mesmo com o advento de lei nova, mais recente a regular a adequação formal da ata notarial, não houve alteração de suas características, mas a atribuição de tipificação legal à ata notarial como meio de prova.

Sob a ótica procedimental do vetusto código, a dificuldade de produção de prova, em especial, daquelas que necessitavam de serem produzidas antes da iniciação do processo

⁵ Para fins explicativos, registre-se a literalidade do conteúdo publicado pelo autor: “Diuturnamente são verificados diversos fatos no meio social. Alguns são absolutamente irrelevantes para o ordenamento jurídico, pois não produzem efeitos jurídicos, eis que não se extraem consequências tangíveis aos bens e interesses juridicamente tutelados. Quando o ato se torna merecedor de regulamentação por parte do ordenamento jurídico, com previsão legal inclusive para a sua prática, e para que produza os efeitos esperados pelas partes ou as consequências que o legislador estabeleceu, diz-se que este fato ou ato é jurídico (TOMASZEWSKI, 2008, p. 12).

⁶ Para fins explicativos, registre-se a literalidade do conteúdo publicado pelo autor: “As particularidades e características da ata notarial não foram modificadas em razão da adequação formal que este meio de prova sofreu pela revogação de uma lei e vigência de outra, mas a apresentação de um novo meio de prova típica certamente é um convite para que os estudiosos do direito voltem seus olhos para analisar a ata notarial dentro do contexto do direito probatório brasileiro” (DESERTI, 2016, p. 108)

judicial em si, já se demonstrava como uma dura realidade a ser transposta pelos operadores do direito.

Ayoub, Muller et Maia⁷ (2009, p. 66) destacam que a massiva solicitação da intervenção pelo Poder Judiciário nas relações entre os particulares na vida em sociedade e entre estes e o Estado, a prestação jurisdicional veio se tornando cada vez mais morosa, devido ao seu assoreamento por excesso de processos. Por essa razão, esses autores veem na ata notarial importante instrumento a desonerar o Judiciário quanto a duração dos processos, atendendo aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, a otimizar a entrega da jurisdição, ao reservar ao Judiciário tão somente as demandas de maior complexidade, que não comportem soluções abreviadas.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973 – CPC/73, Lei n. 5.869/1973 (BRASIL, 1973), aos demandantes, restava uma opção tanto quanto criativa, que era o procedimento cautelar de produção de prova, que se regia à época pelos artigos 796 e seguintes.

Ayoub, Muller et Maia⁸ (2009, p. 66-67) alertam que, em que pese certa equivalência probatória entre a produção antecipada e a ata notarial, as diferenças encontradas trabalham em favor da ata, pois a ata pode ser provocada por qualquer das pessoas que possam a vir no futuro figurar como partes antagônicas, inclusive por menores impúberes, dispensada a representação legal, a apresentação de motivos, dado seu aspecto meramente descritivo e isento de fins específicos. E mais: as distinções e vantagens procedimentais em relação às cautelares são significativas, pois que: a) dispensam a solicitação ao juízo, sempre necessária naquelas; b) dispensam a interveniência dos serviços de um advogado, devidamente constituído como

⁷ Para fins explicativos, registre-se a literalidade do conteúdo publicado pelos autores: “Cumprido destacar que, com a expansão da sociedade, e conseqüentemente dos contratos realizados entre os indivíduos, a máquina do judiciário passou a ser constantemente acionada, ocasionando, por vias de consequência, a sua morosidade. Desse modo, sendo a prova forma pela qual as partes se utilizam para viabilizar a solução de conflitos, o instrumento da ata notarial se mostra de extrema importância, visto que proporciona a chamada economia processual, e faz com que a parte lesada no litígio tenha resguardado seu tempo razoável no processo, garantindo uma melhor prestação jurisdicional. Sendo assim, o instituto da ata notarial previne que se acione o aparato judiciário, deixando que este se encarregue apenas de questões que envolvem maior complexidade, ou seja, que não podem ser solucionadas pelos meios mais simples (AYOUB; MULLER; MAIA, 2009, p. 66).

⁸ Para fins explicativos, registre-se a literalidade do conteúdo publicado pelos autores: “Apesar da equivalência referente à força probante da produção antecipada de prova em sede cautelar e a ata notarial, algumas diferenças acabam nos aproximando mais para a eficiência desta última, vejamos: A ata notarial pode ser solicitada por qualquer indivíduo, mesmo pelo menor púbere sem necessidade de representação legal, dispensando-se a apresentação de motivos. Em muito se difere das formalidades procedimentais exigidas pela medida cautelar como I) a necessidade de sua solicitação em juízo, com II) advogado devida e previamente constituído, e seu III) cabimento frente os pré-requisitos de periculum in mora e fumus boni iuris. Ainda, IV) caso o interessado seja o menor púbere, este deve estar devidamente representado. (Ib idem, 2009, p. 66-67).

procurador; c) dispensam a necessidade de demonstração do risco de perecimento, representado pelo *periculum in mora* e do *fumus boni juris*; e, d) dispensa de representação em caso de menor púbere

Essa versatilidade procedimental da ata notarial, se traduziu na recepção pelo legislador reformador, incluindo no CPC/15 dentre o rol das provas documentais a ata notarial. A disposição no Código de Processo Civil, não retrata um escalonamento ou grau de importância ao rol probatório documental; entretanto, seguindo a ordem elencada pelo CPC/15, a ata notarial é a primeira prova elencada.

Conceitualmente, para Câmara (2016, p. 241), “chama-se ata notarial ao documento público, lavrado por notário, através do qual este declara algo que tenha presenciado, declarando sua existência e modo de ser”. Salienta Destefenni (2010, p. 170) que “a importância da ata notarial, como meio de prova, é evidente, pois consiste em prova segura dos fatos narrados pelo tabelião na ata”. Destaca o mesmo autor que a fé pública reconhecida ao tabelião empresta a “presunção relativa de veracidade dos fatos”.

Frisa-se que a ata notarial pode apresentar os mesmos efeitos que a revelia produziria no trâmite da ação, ou seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados. O questionamento que se propõe faz-se sobre os meios mais eficazes de produção de prova no direito, em especial para os fatos ocorridos na seara do agronegócio, dado o caráter intermitente das culturas.

Gigliotti e Modaneze (2021, p. 875) apontam que a produção da ata notarial segue ritual simples e fidedigno, pois: “O objeto da ata notarial é um fato jurídico captado pelo notário, por intermédio de seus sentidos, e transcrito no documento apropriado; é mera narração de fato verificado, não podendo haver por parte do Notário qualquer alteração, interpretação ou adaptação do fato ou juízo de valor”.

Extrai-se, portanto, que o objeto da ata notarial consiste de observação de um fato jurídico pelo notário, por meio da percepção, com o auxílio de seus sentidos, que o transcreve em documento adequado, que se poderá se consubstanciar em evidência narrativa de fatos pelo notário, sendo-lhe vedado realizar quaisquer tipos de alterações, inclusão de opiniões nem de quaisquer outros elementos que alterem ou deturpem a fidedigna descrição dos fatos.

Ademais, dentre as características da ata notarial, o referido documento irá destacar, “o local, a data de sua lavratura e se os fatos foram constatados em data, local ou horário diversos – o que ocorre na maioria dos casos, esses fatos devem constar expressamente da ata: a data da lavratura e a da constatação” (GIGLIOTTI; MODANEZE, 2021, p. 875).

Ayoub, Muller et Maia⁹, a título de delineamento conceitual, assentam que a ata notarial consiste de registro da realidade, ao qual emprestam poeticamente a figura linguística da comparação com uma “fotografia, transladada em palavras”, cuja competência encontra exclusividade na figura do tabelião de notas, e, muito embora, mencionem consagrado fito “jurisdicional”, centram-se no aspecto de perpetuação documental, e do poder de “imunizar” o fato ou situação relevante do risco de perecimento pela demora natural a tantas situações da vida de relação.

A funcionalidade da ata notarial, está na sua capacidade de retratar fatos e acontecimentos que estão ocorrendo no exato momento em que o observador, ora notário, está presencial. Freitas e Erbano¹⁰ (2010, p. 3855) garantem que apesar da pouca utilização nos negócios tradicionais, a ata notarial ganha importância crescente nas relações digitais, notadamente, de natureza consumidora, em razão de seu risco permanente de desaparecimento pela volatilidade.

Este fato, não se distancia da realidade do agronegócio brasileiro, onde, a produção da ata notarial, por vezes, irá exigir um deslocamento árduo por parte do Tabelião ou Notário, até o local de verificação dos fatos que serão retratados no instrumento. Entretanto, estas dificuldades não se consubstanciam em óbices intransponíveis à confecção de uma prova inequívoca, para a defesa do bem da vida do agronegócio.

4. A ATA NOTARIAL E SUA EFETIVIDADE NO DIREITO DO AGRONEGÓCIO

O agronegócio brasileiro, com a versatilidade intrínseca à atividade, acentuada pela dimensão continental do país, por apresentar diversas zonas climáticas e geográficas, contando com um dinamismo sócio-econômico-cultural singular, potencializam o leque de produções agrícolas, e, em consequência, influenciam diretamente nas adversidades experimentadas durante esta produção rural.

⁹ Para fins explicativos e de transparência acadêmica, registra-se a literalidade do conteúdo publicado pelo autor: “fotografia da realidade, transladada em palavras, de competência exclusiva do Tabelião de Notas, com fito jurisdicional de perpetuação documental, imunizando o fato ou a situação juridicamente relevante de consequências perecíveis oriundas da demora” (AYOUB; MULLER; MAIA, 2009, p. 67).

¹⁰ Para fins explicativos e de transparência acadêmica, registra-se a literalidade do conteúdo publicado pelo autor: “Sabe-se que tal meio ainda não é muito utilizado na seara jurídica, porém, recentemente, utiliza-se como meio de prova com relações a conteúdos encontrados em páginas na Internet, como por exemplo, em uma relação de consumo. As informações disponibilizadas na Internet são voláteis, hoje estão disponíveis, amanhã podem não estar.” (FREITAS E ERBANO, 2010, p. 3855).

Araújo¹¹ (2022, p. 8) assenta que a produção agropecuária se submete aos ditames do clima, da altitude, da topografia de cada região, às singularidades dos períodos de safra e entressafra, desde as referências de excesso às de escassez de condições favoráveis de produção ou mesmo de produtos.

Todo este dinamismo econômico e climático, notadamente, refletirá nos conflitos jurídicos enfrentados tanto por parte dos produtores rurais, quanto pelas agroindústrias, e pelos fornecedores e/ou fabricantes de matérias primas, insumos, entre outros.

A exemplo das demais demandas, não apenas das do agronegócio, as relações consumeristas levadas à apreciação pelo Poder Judiciário, obedecem ao regramento Processual Civil, cujo qual, cada parte deverá levar ao conhecimento do juízo, os elementos necessários aptos a corroborar seu direito, ou seja, as provas que afirmam a pretensão a ser tutelada.

O consumidor e o fornecedor (2º e 3º da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC), desdobram-se para tentar sustentar suas alegações, utilizando-se dos mais criativos meios de prova, como por exemplo, extração das conversas de aplicativos de troca de mensagens instantâneas.

Alcântara (2021, p. 508) assenta que por meio da teoria finalista aprofundada ou mitigada, pode-se estender o conceito de consumidor, passando a dar assim, uma proteção a todo aquele que possua vulnerabilidade em face do fornecedor.

Embora o pequeno produtor rural figure originalmente na posição de mais um elemento da cadeia fornecedora, por dela participar como fornecedor de insumos ao grande produtor, essa interpretação ao enxergá-lo como significativamente mais fraco que aquele a quem fornece, poderia ser deslocado, por esforço hermenêutico, para o lado hipossuficiente da relação, quando em demandas com o grande produtor do qual fosse fornecedor de insumos: “a teoria do finalismo aprofundada poderá perfeitamente ser utilizada como ferramenta de defesa do produtor rural, pois além de ter a vulnerabilidade seja ela técnica ou econômica, o produtor rural também é consumidor”.

Tomaszewski¹² (2008, p. 12) sustenta que tanto a legislação como as práticas costumeiras notariais, tem-se que a ata notarial é dotada da imparcialidade, isenta de juízos de

¹¹ Para fins explicativos de transparência acadêmica, registra-se a literalidade do conteúdo publicado pelo autor: “a produção agropecuária é dependente das condições edafoclimáticas, altitude e topografia de cada região, apresentando períodos de safra e de entressafra, ou seja, períodos de abundância de produtos alternados com períodos de falta de produção, salvo raras exceções” (ARAÚJO, 2022, p. 8).

¹² Para fins explicativos, registre-se a literalidade do conteúdo publicado pelo autor: A partir da observação da legislação e da prática notarial é possível conceituar a ata notarial como um documento que contém a narração

valor, dada sua natureza narrativa, minudente e descritiva de fatos não atribuíveis a outro registrador. Em sentido convergente, Ayoub, Muller et Maia¹³ (2009, p. 68) reconhecem a Ata notarial como mais efetivo meio do direito fundamental de produzir provas, atribuindo-lhe as qualidades da simplicidade e presteza, apta a alavancar a eficiência do Poder Judiciário, aliviando-o da penosa tarefa de determinar a produção em juízo de provas outras para provar aquilo que já poderia estar préconstituído.

Deserti (2016, p. 110) ressalta que, “a ata notarial, então, possui natureza jurídica de prova documental e pode ser classificada como prova direta produzida por meio de um documento público, autêntico e autógrafo”.

Na seara consumerista, a ata notarial, se demonstra como uma ferramenta efetiva de defesa dos consumidores nas demandas ligadas às relações de consumo por meio digital. A respeito desta realidade, Freitas e Erbano¹⁴ (2010, p. 3855) informam que o emprego de tecnologias digitais e os múltiplos problemas relacionados com a interconexão virtual, evoluiu-se para a adoção de documentos, inclusive contratos e prática de atos, negociais e/ou processuais digitais, o que permite estender essa compreensão de poder contrair obrigações de forma digital para a temática da produção de provas nessas relações negociais; prosseguem, pontuando que na atualidade, o uso da Ata notarial poderá trazer segurança jurídica às partes dessas relações digitais, ao emprestar confiabilidade pela fé notarial aos contornos físicos e fáticos das operações.

Analogicamente, essa realidade pode ser replicada às relações de consumo, onde, o produtor rural, poderá enfrentar situações que necessitam de comprovação de seu acontecimento (ou não), e extrair tal realidade fática para um meio de prova juridicamente válido. Assim, por exemplo, a falha de funcionamento de um implemento agrícola, como um trator, que não está em plena operação com sua plantadeira – ou plantadora – por uma falha de operação ou comunicação, que só é possível verificar através de sua atividade, com as

imparcial, portanto sem juízo de valores, e minuciosa, de fatos jurídicos adrede solicitados e que não sejam de atribuição de outro profissional registrador (TOMASZEWSKI, 2008, p. 12).

¹³ Para fins explicativos, registre-se a literalidade do conteúdo publicado pelos autores: “a ata notarial se traduz como o meio mais simples e vantajoso de produção de prova, o que nos remete ipso facto a uma proteção mais efetiva do direito fundamental à prova, favorecendo um alívio ao Poder Judiciário, para que não continue com a sobrecarga de processos que apresenta nos dias atuais” (AYOUB; MULLER; MAIA, 2009, p. 68).

¹⁴ Para fins explicativos, registre-se a literalidade do conteúdo publicado pelos autores: “Diante de tantas tecnologias e problemas jurídicos oriundos da utilização da Internet, no que diz respeito à comunicação via Internet, há uma grande quantidade de documentos e contratos realizados por via digital. Como fazer então para comprovar a existência de informações provenientes da Internet e que tem por objetivo serem apresentadas como prova de uma relação de consumo? Atualmente, os usuários utilizam a Ata Notarial. Ou seja, o Tabelião de Notas, nestes casos, trará a segurança na Internet, constatando e registrando, em data e hora certa que em determinado site, encontrava-se determinado conteúdo, fixando tudo que presencia, vê e ouve na folha e no livro correspondente”. (FREITAS E ERBANO, 2010, p. 3855)

respectivas cargas e insumos devidamente abastecidos, torna-se, essencial, que esses fatos sejam relatados, para fazer prova no mundo jurídico.

Por vezes, falhas na operação de determinados equipamentos agrícolas, só serão observadas em seu funcionamento pleno, outro exemplo, seria uma falha na comunicação entre a unidade de gerenciamento de irrigação, que dentre as suas características, reside a de acionamento e parada remotamente ou automaticamente, em que ocorram falhas nestas comunicações.

O produtor rural ao solicitar a manutenção do equipamento, este poderá ser levado à uma unidade da assistência técnica, que por sua vez, não contará com as da infraestrutura rural onde o equipamento encontra-se em operação. Por exemplo, baixa conexão de internet, comprometimento de unidades periféricas, mau funcionamento de sensores, entre outros tantos fatores que podem interferir em equipamentos eletrônicos que estando sujeito às intemperes da natureza, poderão sofrer interferências se não foram devidamente dimensionados para tal operação.

Também quando o produtor rural, na eventualidade de identificação de sinistro e/ou a sua constatação, no caso dos seguros rurais, poderia se utilizar da produção antecipada de prova, ou, dada a urgência de coleta de informações e/ou da situação em que se encontra determinada produção agrícola a ata notarial seria uma alternativa imediata e eficaz para a retratação da situação da lavoura.

Na comunicação do sinistro por parte do produtor rural, segurado, à seguradora para a cobertura do seguro, lançarão mão da ata notarial para registrar, por exemplo, que até a data de comunicação do sinistro, ou até o prazo de análise pela seguradora da área segurada, não houve intervenção do produtor, ou mesmo a colheita da área. O procedimento de distribuição e deferimento da produção antecipada de provas, embora medida eficaz, em caso, por exemplo, de lavouras de tomates industriais, será possivelmente, intempestiva para o fim que se destina.

Outra situação recorrente, no que tange às adversidades experimentadas pelos produtores rurais, refere-se à lavoura de tomate industrial em áreas irrigadas, onde atrasos na colheita por parte da agroindústria, resultarão em depreciação ou mesmo o perdimento da produção, tornando-se, por vezes, impossível a sua colheita; o que, conseqüentemente, impossibilitaria, em tese, o cumprimento por parte do produtor, e a diminuição ou mesmo a recusa em pagamento pela produção.

Em conclusão, a ata notarial, mostra-se numa ferramenta eficiente para o produtor rural, quanto para os demais agentes do setor do agronegócio, juridicamente eficazes, reconhecidamente uma prova admitida pelo rito processual civil.

4. CONCLUSÃO

A realização do presente estudo possibilitou realizar um desejável aprofundamento na teoria geral das provas, admitidas no processo civil, e conseqüentemente, uma reflexão de seu animus na defesa dos direitos, ao ponto de permitir construir uma ponte para o atendimento das particularidades de certos atores da vida processual, notadamente, no caso do agronegócio brasileiro, a viabilizar construir, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, observados os impactos na instrução processual, nos litígios que envolvem direitos de partes contendoras no âmbito do direito agrário e dos negócios jurídicos englobados pelo chamado agronegócio.

Ao longo do trabalho, foram estudadas as provas admitidas na instrução dos processos civis, tanto os gerais como alinhados também os processos que se aplicam ao direito agrário, com o intuito de delinear um possível “direito do agronegócio”, dadas as suas particularidades identitárias, buscadas algumas aproximações com o direito das relações de consumo.

Com a análise inicial da função da prova no direito, que é comprovar as alegações das partes, para formar o convencimento do magistrado que proferirá a decisão sobre a quem pertence o bem da vida.

Ao produtor rural, notamente, o agricultor familiar, muitas vezes se encontra posicionado como a parte hipossuficiente da relação de produção agropecuária. Tal relação de desproporção de armas pode, por semelhança, sustentar a aceitação de parêlo ao consumidor que busca amparo do Poder Judiciário, poderá se utilizar de todos os meios de prova em direito admitidos, ou seja, como apresentado, refere-se ao conjunto de provas elencadas pelo Código Civil em seu artigo 212, em conjunto com artigo 374 do Código de Processo Civil.

Como às partes em geral, e assim, ao produtor rural, como à agroindústria, e também aos fabricantes e fornecedores de insumos e implementos, é vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos para defender seus direitos, tal construção precisa ultrapassar o campo da sugestão interpretativa para, se admitida, ingressar no universo das provas previstas em lei.

Uma inovação importante para o processo civil, e também para a tutela dos direitos do agronegócio, pode se dar pelo reconhecimento, no rol das provas típicas no código de processo civil, da ata notarial – o que consiste, em termos práticos, da utilização dos serviços extrajudiciais do Tabelião ou Notário para a transcrição documental de fatos e eventos, situações, por ele próprio verificados, de modo preliminar, dado o risco de uma inspeção local pelo juiz ou pelo oficial de justiça, mais à frente, no curso de um eventual processo judicial não poder mais se dar de forma eficiente, pela modificação das condições sazonais, climáticas, meteorológicas, dentre outras possíveis variantes.

Buscou-se demonstrar que a dinâmica das atividades do agronegócio, como a sazonalidade e sujeição às mudanças e interferências dos fenômenos naturais, necessitam de instrumentos de produção de provas igualmente eficazes e que conseguem extrair aquela realidade para servirem de sustentáculo jurídico em eventual litígio judicial.

Portanto, a relevância da utilização deste meio probatório pelo agronegócio, reside, justamente, na possibilidade de transcrição de fatos que estão ocorrendo no momento em que o Tabelião ou Notário o observam, prevenindo, assim, o perecimento da prova e/ou a sua produção extemporânea.

5. REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Marcia de Cassia Teles. *O superendividamento do pequeno e médio produtor rural, sua vulnerabilidade e as consequências no mercado de consumo*. In: CARVALHO, Diógenes Faria de; AMARAL FERREIRA, Vitor Hugo; FERREIRA, Bartira Macedo de. *Políticas públicas e direito do consumidor: evolução e debates*. 1. ed., São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

ARAÚJO, Massilon J. *Fundamentos de Agronegócios*. 6. ed., Barueri (SP): Atlas, 2022.

AYOUB, Luiz Roberto; MULLER, Caroline da Cunha; MAIA, Isaque Brasil. *A ata notarial e seu valor como prova*. **Revista da EMERJ**, vol. 12, n. 46, ano 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/revista46_sumario.htm. Acesso em: 25 mai. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 24. ed., São Paulo: Atlas, 2013. v. I.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2016.

DESERTI, Bruna Sitta. 2016. Dissertação. *Ata notarial como meio de prova*. Universidade Estadual Paulista – UNESP, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/144458>. Acesso em: 02 jun. 2022.

DESTEFENNI, Marcos. *Curso de Processo Civil*, v. I, tomo II. Processo de conhecimento: tutela antecipada, provas, recursos e cumprimento da sentença”. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

FREITAS, Cinthia O. de A; ERBANO, Tassia Teixeira de Freitas Bianco. *Proteção dos consumidores no mundo digital: ata notarial*. CONPEDI, **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI** realizado em Fortaleza – CE, nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010, p. 3847-3857. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3028.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2022.

GIGLIOTTI, Andrea; MODANEZE, Jussara Citroni. *Tabelião de notas*. In: GENTIL, Alberto. Registros Públicos. 2. ed., Rio de Janeiro: Editora Método, Grupo GEN, 2021.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 13. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 21. ed., São Paulo: Saraiva, 2004. v. II.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 54. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. I.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. I.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do Consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do Direito Civil e do Direito Processual Civil*. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *A ata notarial como meio de prova e efetivação de direitos*. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 11, n. 1, p. 07-23, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/2246>. Acesso em: 31 mai. 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Código Civil Interpretado*. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Eduardo Talamini. *Curso Avançado de Processo Civil*. 13. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. I.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil*. 16. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. I.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil*. 16. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. II.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil*. 12. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. III.